



LEI Nº 5.699, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental, no âmbito do Município de Contagem.

Parágrafo único. A política prevista no *caput* constitui estratégia de integração e articulação das áreas de educação e saúde, destinada ao desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde mental.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

I – promover a saúde mental da população;

II – garantir às pessoas o acesso à atenção psicossocial;

III – assegurar a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados com a saúde mental;

V – promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

VI – realizar atendimento, ações e palestras relacionados ao tema nas escolas e unidades de saúde do Município.

VII – construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;

VIII – difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema, prevenindo comportamentos de risco;

IX – detectar precocemente sinais que demandem atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens, assegurando o respectivo acompanhamento especializado.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

I – participação da comunidade;

II – interdisciplinaridade e intersetorialidade das ações;

III – integração da comunidade com as equipes de atenção primária à saúde;

IV – promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade, livres de preconceito e discriminação;

V – promoção da escola como espaço de veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;



VI – exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;

VII – articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental (PNSM), por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

Parágrafo único. Será assegurada assistência psicológica às pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer forma de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 4º As ações que compõem a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental poderão contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I – realização de palestras, discussões, rodas de conversa e eventos com especialistas sobre o tema;

II – exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre os equipamentos de atenção voltados à saúde mental do Município e seus respectivos canais de atendimento;

III – divulgação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico disponíveis na rede pública de saúde;

IV – montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento às pessoas que apresentem sintomas relacionados à tentativa de suicídio;

V – monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade, com vistas ao desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º São deveres das escolas no tocante à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens:

I – informar, imediatamente, aos pais e/ou responsáveis legais quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola observarem mudanças bruscas e/ou significativas no comportamento da criança, do adolescente e do jovem;

II – Ao identificarem sinais de agressão física, como marcas e hematomas, os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola deverão comunicar o fato à direção, que terá o dever de informar formalmente ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar local para averiguação.

III – Qualquer pessoa, incluindo alunos, profissionais pedagógicos e funcionários da escola, que, no ambiente escolar, pratique conduta capaz de comprometer a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens — tais como preconceito, discriminação, negligência, bullying, incentivo à automutilação e ao suicídio, ou qualquer forma de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras — estará sujeita às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 6º A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental deverá ser estruturada de forma contínua ao longo do ano civil, sendo permitidas ações especiais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 25 de março de 2026.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615  
Dados: 2026.03.25 12:29:21 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem